



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Vice-Presidente da República

**Despacho n.º 1/20:**

Abre o Concurso Público de Ingresso e de Acesso para o preenchimento de 6 vagas do quadro efectivo dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República.

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 1/20:**

Altera o artigo 5.º do Aviso n.º 5/18, de 17 de Julho, sobre o Licenciamento pelo Banco Nacional de Angola.

**Aviso n.º 2/20:**

Estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de Operações Cambiais de Invisíveis Correntes por pessoas colectivas. — Revoga o Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto, bem como todas as disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

## VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Despacho n.º 1/20**  
de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder ao preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 102/11, de 23 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com os Decretos Presidenciais n.ºs 102/11 e 104/11, ambos de 23 de Maio, e com o Despacho Presidencial n.º 314/16, de 22 de Novembro, determino:

1. É aberto o Concurso Público de Ingresso e de Acesso, para o preenchimento de 6 (seis) vagas do quadro efectivo dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, nomeadamente: 3 (três) para Analista de 3.ª Classe, 1 (uma) para Motorista de Pesados Principal e 2 (duas) para Auxiliar Administrativo Principal.

2. O presente Concurso tem a validade de 12 meses, contados a partir da publicação da lista de classificação final.

3. O Júri para o Concurso Público é constituído pelos seguintes funcionários:

- Nídia de Fátima Mendes Muxiry Mateus, Chefe do Departamento de Gestão de Competências e Desenvolvimento de Carreiras — Presidente;
- Celina Patrícia Tiago, Assistente Principal do Gabinete de Recursos Humanos — Vice-Presidente;
- José Joaquim Fernandes Constantino, Chefe do Departamento de Património e Serviços Gerais — Vogal;
- Maria Luísa Victoriano Neto da Piedade, Assistente de 1.ª Classe da Direcção de Administração e Finanças — Vogal;
- Patrício César Constantino Quiaxi, Especialista de 3.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos — Vogal;
- Maria Adelaide Gonçalves, Assistente Especialista da Assessoria para Governação Local e Autárquica — Vogal.

4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2019.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 1/20 de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de se actualizar a regulamentação em vigor no Banco Nacional de Angola com vista a simplificar os procedimentos administrativos de licenciamento das operações de importação de mercadorias cujo prazo de liquidação seja superior a 360 dias, tendo como referência a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial;

No uso da competência que me é conferida ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e dos artigos 40.º e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º

(Alteração da redacção do artigo 5.º do Aviso n.º 5/18, de 17 de Julho)

É alterado o artigo 5.º do Aviso n.º 5/18, de 17 de Julho, sobre o Licenciamento pelo Banco Nacional de Angola, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 5.º

(Licenciamento pelo Banco Nacional de Angola)

As Instituições Financeiras Bancárias podem executar, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, as operações de importação de mercadoria com prazo de liquidação superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do despacho alfandegário de desembarque.»

#### ARTIGO 2.º

(Sanções)

O incumprimento das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, conjugado com a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Janeiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

### Aviso n.º 2/20

de 9 de Janeiro

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 21/98, de 24 de Julho, o Banco Nacional de Angola decidiu tornar isentas de autorização determinadas operações de invisíveis correntes, ordenadas por pessoas colectivas;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais e Comuns

##### ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de Operações Cambiais de Invisíveis Correntes por pessoas colectivas.

##### ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. São destinatários das disposições constantes do presente Aviso os intervenientes na realização de Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, nomeadamente:

- a) Titulares de direitos e obrigações no âmbito das referidas operações:
  - i. Residentes cambiais — pessoas colectivas;
  - ii. Não residentes cambiais — embaixadas, representações diplomáticas e consulares.
- b) Instituições Financeiras intermediárias nas referidas operações.

2. O presente Aviso não é aplicável às Operações de Invisíveis Correntes a seguir identificadas que se regem por regulamentação própria:

- a) Realizadas por entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei Sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero;
- b) De transferência de remuneração resultante de aplicações financeiras e de capitais, incluindo lucros, dividendos ou juros.

##### ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeito do presente Aviso entende-se por:

- a) *Operações de Invisíveis Correntes Realizadas por Pessoas Colectivas*: quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias nem de capitais, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias;

- b) *Operações Cambiais de Invisíveis Correntes de Residentes Cambiais*: incluem as de pagamento ao exterior pela prestação de serviços por não residentes cambiais, para fins educacionais, científicos e culturais, para viagens e transferências correntes;
- c) *Operações Cambiais de Embaixadas, Representações Diplomáticas e Consulares Acreditadas em Angola*: transferências para os seus países, exclusivamente para contas das respectivas entidades oficiais, dos fundos provenientes do país de origem, bem como das receitas de emolumentos e serviços consulares cobradas em Angola;
- d) *Serviços*: prestação de assistência ou realização de tarefas por uma entidade não residente a favor de uma residente, ou vice-versa, ou a utilização de um bem em circunstâncias análogas sem que haja transferência da propriedade do referido bem;
- e) *Sistema Integrado de Operações Cambiais (SINOC)*: sistema automatizado de informação disponibilizado pelo Banco Nacional de Angola, às Instituições Financeiras, para a aprovação e licenciamento dos contratos cambiais e registo dos pagamentos e recebimentos efectuados;
- f) *Transferências Correntes*: referem-se aos fluxos financeiros remetidos ao exterior do país por entidades do sector público ou privado, sem contrapartida de mercadorias, serviços, aplicações financeiras ou investimento, incluindo contribuições a organizações internacionais;
- g) *Transferências para Fins Educacionais, Científicos e Culturais*: envio de fundos por pessoas colectivas residentes cambiais, com a finalidade de cobrir gastos de pessoas que se encontrem no exterior a cumprir programas de formação académica, profissional ou científica.

## ARTIGO 4.º

**(Intermediação financeira)**

A intermediação das Operações de Invisíveis Correntes só pode ser efectuada por uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pelo Banco Nacional de Angola, no âmbito da legislação em vigor.

## ARTIGO 5.º

**(Dispensa de licenciamento)**

1. As Operações de Invisíveis Correntes abrangidas pelo presente Aviso estão dispensadas de licenciamento pelo Banco Nacional de Angola.

2. A execução das Operações de Invisíveis Correntes de Residentes Cambiais está sujeita à sua validação, registo e liquidação nos termos do disposto no presente Aviso.

3. As transferências das embaixadas, representações diplomáticas e consulares acreditadas em Angola devem ser:

- a) Executadas exclusivamente para contas das respectivas entidades oficiais, devendo as instituições financeiras bancárias assegurar que os fundos a serem transferidos são provenientes do país de origem ou são receitas de emolumentos e serviços consulares prestados em Angola;
- b) Registadas e liquidadas nos termos do disposto no presente Aviso.

4. A realização dos procedimentos referidos nos números anteriores deve ser garantida pelo responsável da área do controlo cambial da Instituição Financeira Bancária, ou outro quadro sénior da instituição designado para o efeito.

## ARTIGO 6.º

**(Registo das operações cambiais)**

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem registar no SINOC todas as Operações Cambiais no momento da sua execução.

2. Nos casos em que as operações decorrem de contratos celebrados entre as partes, estes devem ser registados no SINOC antes da execução de qualquer operação relacionada com os mesmos.

3. Para efeito de registo dos contratos no SINOC, as Instituições Financeiras Bancárias devem inserir uma ficha técnica que resume os termos do contrato, no formato constante do Anexo I ao presente Aviso, e parte integrante do mesmo, devidamente assinada por um quadro sénior da instituição, designado para o efeito, que se responsabiliza pela veracidade e completude do seu conteúdo.

4. O Banco Nacional de Angola estabelece, para efeitos operacionais, a tabela classificativa das Operações Cambiais, indicando os respectivos códigos e definições das categorias classificativas, com a descrição detalhada das operações objecto do presente Aviso.

## ARTIGO 7.º

**(Liquidação das operações cambiais)**

1. A liquidação das Operações Cambiais objecto do presente Aviso apenas pode ser realizada através de transferência bancária.

2. Nas Operações de Residentes Cambiais, o beneficiário da transferência bancária deve ser a contraparte do contrato celebrado, ou, no caso de não existir contrato, o emitente da factura, devendo as Instituições Financeiras Bancárias assegurar que estes são os titulares das contas beneficiárias das transferências.

3. As Instituições Financeiras Bancárias devem executar as transferências das embaixadas, representações diplomáticas e consulares acreditadas em Angola, exclusivamente para contas das respectivas entidades oficiais nos seus países de origem.

4. A cobertura cambial para a liquidação das operações objecto do presente Aviso deve processar-se pela utilização dos fundos próprios em moeda estrangeira do ordenador, ou, pela compra de divisas à Instituição Financeira Bancária.

5. A conta do ordenador em moeda nacional no caso da compra de divisas, ou a conta em moeda estrangeira no caso da utilização de recursos próprios do cliente, deve ser debitada, na data da execução da transferência para o exterior.

## CAPÍTULO II

### Operações de Invisíveis Correntes de Pagamentos por Residentes Cambiais

#### ARTIGO 8.º

(Validação das operações)

1. Previamente à sua execução ou registo, as Instituições Financeiras Bancárias devem efectuar uma avaliação crítica da natureza, justificação e legitimidade de cada operação com base no conhecimento do seu cliente e nos documentos de suporte apresentados, através dos seguintes procedimentos, entre outros que possam ser considerados necessários, conforme a natureza da operação:

- a) Validação da autenticidade dos documentos de suporte;
- b) Confirmação da validade dos documentos em termos de datas;
- c) Confirmação da existência de autorização do Departamento Ministerial relevante, quando a operação assim o exige;
- d) Avaliação da adequação da operação à natureza e dimensão do negócio do cliente;
- e) Identificação de situações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, nos termos da regulamentação em vigor.

2. Sempre que a avaliação das operações referida no número anterior suscitar dúvidas, as Instituições Financeiras Bancárias devem solicitar elementos adicionais e abster-se da execução das mesmas até esclarecimento satisfatório pelo ordenador.

3. As Instituições Financeiras Bancárias devem adoptar procedimentos para evitar a reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos dos documentos que lhes são enviados.

#### ARTIGO 9.º

(Documentação de suporte)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem solicitar os documentos que se mostrarem necessários para a adequada avaliação e validação das operações.

2. As Operações de Invisíveis Correntes que envolvem a prestação de um serviço de valor superior a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) devem ser suportadas por um contrato.

3. A prestação de serviços de transporte na importação de mercadorias e as transferências para fins educacionais, científicos e culturais dispensam a apresentação de um contrato.

4. Os documentos vinculados às operações abrangidas pelo presente Aviso devem ser mantidos em arquivo, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 10.º

(Características dos contratos e facturas)

1. Os contratos que suportam as operações a realizar no âmbito do presente Aviso devem, no mínimo, identificar claramente as partes incluindo a morada completa de cada uma, o objecto, o prazo, os direitos e obrigações de cada parte e o preço.

2. Os contratos não podem conter:

- a) Objectos vagos imprecisos e indeterminados;
- b) Preços exorbitantes, indeterminados, aleatórios ou compósitos;
- c) Cláusulas que reflectam um manifesto desequilíbrio entre as responsabilidades das partes;
- d) Restrições à livre utilização, pela parte nacional, das informações de carácter técnico;
- e) Cláusulas que estabeleçam a prorrogação automática;
- f) Cláusulas lesivas da ordem pública interna;
- g) Cláusulas atentatórias da soberania nacional, designadamente, a exigência de imunidades diplomáticas a pessoas que dela não beneficiem pelas normas e instruções internacionais.

3. Os preços dos contratos não devem ser calculados na base de percentagens do volume de negócios, rendimentos, vendas ou compras, excepto nos casos em que a prática internacional assim o determine.

4. Os contratos que, para além de transacções de Invisíveis Correntes, incluam outro tipo de componentes, designadamente de mercadorias e outros que concorrem para a determinação do preço global, devem destacar o valor destes em relação aos demais.

5. Nas situações em que os contratos incluam cláusulas que prevêm pagamentos antecipados, os mesmos devem igualmente incluir termos e condições de reembolso dos adiantamentos, no caso dos serviços não serem prestados ou os contratos suspensos.

6. Se os contratos, incluírem para além de despesas sobre o exterior do País, gastos de natureza local, os mesmos devem ser pagos em contas domiciliadas em Angola e em moeda nacional.

7. As características referidas nos números anteriores, com as adaptações necessárias, aplicam-se igualmente às facturas emitidas pelos prestadores de serviços, não residentes cambiais.

8. Os contratos e facturas devem estar redigidos em língua portuguesa, sendo admitidos igualmente os redigidos nas línguas inglesa ou francesa, desde que a Instituição Financeira Bancária tenha internamente capacidade para uma adequada interpretação dos mesmos.

### CAPÍTULO III

#### **Recebimentos por Serviços Prestados por Residentes a não Residentes**

##### ARTIGO 11.º

###### **(Receitas dos serviços prestados a não residentes cambiais)**

A totalidade da receita em moeda estrangeira resultante da prestação de serviços por residentes cambiais a não residentes cambiais, ainda que recebida por seus representantes no exterior no caso de receitas de hotelaria, turismo ou quaisquer outras actividades, deve ser depositada numa conta bancária em moeda estrangeira, titulada pela entidade residente cambial, aberta junto de uma Instituição Financeira Bancária domiciliada no País.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Finais**

##### ARTIGO 12.º

###### **(Penalizações)**

As violações às normas do presente Aviso são punidas nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

##### ARTIGO 13.º

###### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

##### ARTIGO 14.º

###### **(Norma revogatória)**

Fica revogado o Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto, bem como todas as disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

##### ARTIGO 15.º

###### **(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I  
FICHA TÉCNICA DO CONTRATO

### 1. INTRODUÇÃO

Esta ficha técnica tem como objectivo sistematizar as informações que constam no contrato celebrado entre (**empresa contratante**) e (**empresa contratada**), no valor de (**valor do contrato**), com um período de vigência de (**período de vigência**), e que tem como objecto (**objecto do contrato**).

### 2. PARTES INTERESSADAS

#### 2.1. CONTRATANTE

Tabela 1 - Descrição da contratante

<b>Nome</b>	(nome)
<b>Sede</b>	(sede)
<b>NIF/N.º Registo</b>	(NIF)
<b>Representante Legal</b>	(representante legal; cargo)
<b>Objecto Social</b>	• (objecto social)
	•
	•
<b>Capital Social<sup>1</sup></b>	(capital social)
<b>Estrutura Accionista<sup>2,3</sup></b>	• (sócio; percentagem do capital)
	•
	•

<sup>1</sup>Relativo a 20xx

<sup>2</sup>Relativo a 20xx.

<sup>3</sup>A Estrutura Accionista deve ser preenchida apenas para: o envio do primeiro contrato ao BNA referente ao contratante em questão, e/ou sempre que houverem alterações na mesma.

**2.2. CONTRATADA**

Tabela 2 - Descrição da contratada

<b>Nome</b>	(nome)
<b>Sede</b>	(sede)
<b>NIF/N.º Registo</b>	(NIF)
<b>Representante Legal</b>	(representante legal; cargo)
<b>Objecto Social</b>	• (objecto social)
	• (...)
	• (...)
<b>Capital Social<sup>1</sup></b>	(capital social)

<sup>1</sup>Relativo a 20xx**3. CONTRATO**

Tabela 3 - Descrição do contrato

<b>Objecto</b>	• (objecto)
	• (...)
	• (...)
<b>Data de Assinatura</b>	(data de assinatura)
<b>Período de Vigência</b>	(período de vigência)
<b>Garantias</b>	• (garantia)
	• (...)
<b>Valor Global</b>	(valor global do contrato)
<b>Forma de Pagamento</b>	(forma de pagamento)
<b>Legislação Aplicável</b>	(legislação aplicável)

---

 (Assinatura autorizada do banco)